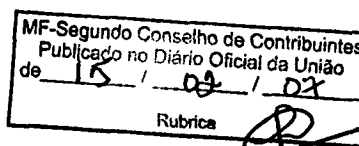




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002736/2003-21
Recurso nº : 132.638
Acórdão nº : 201-79.267



Recorrente : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. CONTRADITÓRIO. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS VALORES LANÇADOS. IMPUGNAÇÃO. DESISTÊNCIA TÁTICA. INOCORRÊNCIA.

O pagamento, ainda que para aderir à norma de caráter exonerativo, somente representa desistência tácita da impugnação apresentada em relação à parte paga, devendo-se dar seguimento à impugnação no que diz respeito à parte litigiosa. A falta de apreciação de matéria litigiosa representa omissão e nulidade do acórdão de primeira instância, a fim de que não se configure supressão de instância.

Processo anulado a partir do acórdão de primeira instância, inclusive.

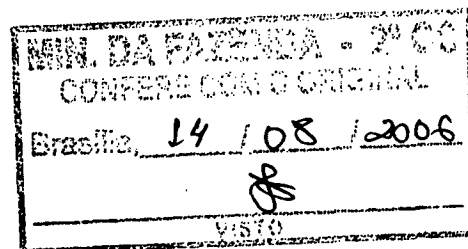
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do acórdão de primeira instância, inclusive.** Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Ana Paula Lui.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

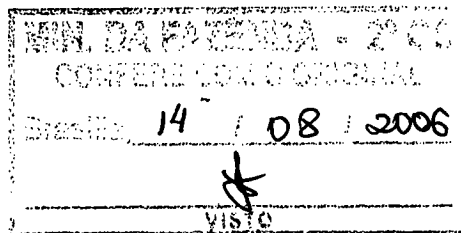
José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002736/2003-21
Recurso nº : 132.638
Acórdão nº : 201-79.267

Recorrente : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 327 a 351) apresentado contra o Acórdão nº 6.843/2005 da DRJ em São Paulo - SP (fls. 285 a 291), que indeferiu a solicitação, relativamente a auto de infração de PIS, lavrado em 27 de julho de 2003, relativamente aos períodos de janeiro a dezembro de 1998, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITO ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO. O não cumprimento de requisito essencial, no caso, a ausência de ação judicial discutindo o crédito tributário, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais, previstos na Lei nº 9.779/99.

Solicitação Indeferida".

Segundo o auto de infração (fls. 21 a 25) o processo judicial indicado pela interessada na DCTF (93.0019323-6), para justificar as compensações com Darf efetuadas, estaria cadastrado em nome de empresa com outro CNPJ e o processo judicial indicado para justificar a suspensão da exigibilidade dos créditos declarados (94.03.81315-6) não foi encontrado.

Em sua impugnação (fls. 1 a 7) a contribuinte apresentou, dentre outros documentos, cópias das petições iniciais, alegando que era litisconsorte no primeiro processo e, relativamente ao segundo, foi indicado o número da ação cautelar que autorizou os depósitos administrativos.

Ademais, informou ter efetuado o pagamento dos valores devidos, relativamente à Ação Ordinária nº 94.0026974-9, a qual se referiu à ação cautelar acima citada para aproveitar-se dos benefícios da Lei nº 9.779, de 1999, razão pela qual foi requerida a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Alegou, ainda, que os erros em DCTF poderiam ser corrigidos de ofício, que a multa não seria cabível, em face de denúncia espontânea, e que os juros seriam inexigíveis com base na taxa Selic.

Na fl. 264 foi constatada alegação de pagamento e os autos foram encaminhados para apreciação, relativamente aos benefícios.

Com base em parecer da Fiscalização (fls. 265 a 268), que tratou apenas dos pagamentos e da anistia e concluiu que, relativamente à primeira ação judicial, as condições teriam sido cumpridas e, relativamente à segunda ação, não, o Delegado da Receita Federal Substituto da Deinf/SP deixou parcialmente de reconhecer o direito à anistia (fl. 269).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002736/2003-21
Recurso nº : 132.638
Acórdão nº : 201-79.267

MIN. DA FAZENDA CONFERÊNCIA GERAL Brasília, 14 / 08 / 2006 Visto	2ª CC-MF Fl. _____
---	-----------------------

No tocante à segunda ação judicial, esclareceu o parecer que houve dois pedidos da interessada para que, na ação, fossem incluídos os períodos relativos às Emendas Constitucionais nºs 10, de 1996, e 17, de 1997, que foram indeferidos.

Dessa forma, a ação restringiu-se aos períodos de apuração de junho de 1994 a dezembro de 1995.

Apresentou a interessada manifestação de inconformidade (fls. 271 a 275), alegando que, no despacho do Juiz que declarou a extinção do processo, "*o Poder Judiciário expressamente reconheceu que a requerente efetuou o pagamento do tributo, nos termos da Lei nº 9.779/99, com base nas emendas constitucionais nº 1/94, 10/96 e 17/97*".

Por fim, pediu que fosse levado em consideração o que foi alegado na impugnação.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a solicitação, nos termos já expostos, e não tomou conhecimento da impugnação, considerando ter havido desistência do litígio, em face dos pagamentos efetuados.

No recurso alegou a interessada que a petição inicial relativa ao processo em questão referiu-se não somente à aplicação da Medida Provisória nº 634, de 1994, como também a toda e qualquer norma que a ela sucedesse.

Passou, a seguir, a analisar cada uma das hipóteses mencionadas na Lei, relativamente ao direito de anistia, afirmando que a ação judicial incluía os períodos abrangidos pelas emendas constitucionais, pois, embora não tivessem constado do pedido as normas que sucedessem a ECR nº 1, de 1994, constou a expressão "bem como toda e qualquer norma que lhe suceder", o que se aplicaria também no casos das emendas constitucionais.

A seguir afirmou que o Tribunal Regional Federal indeferiu o seu pleito não por entender que se trataria de alteração da inicial, mas pelo fato de o art. 462 do Código de Processo Civil permitir que o Juiz considere as normas constitucionais supervenientes. Dessa forma, o pedido não seria necessário, havendo que se considerar a diferença entre "negar seguimento" e "negar provimento".

Portanto, a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento proposto não implicaria a não inclusão dos demais períodos na ação.

Ressaltou, ademais, que, na sentença de extinção do processo, os períodos foram expressamente citados pelo Juiz.

A seguir tratou da impugnação apresentada, alegando que caberia sua apreciação em sede de recurso, no caso de indeferimento quanto à anistia.

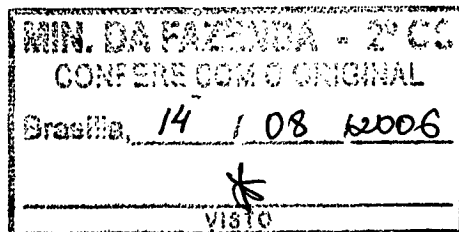
Afirmou haver divergências de valores entre as DCTF e os valores declarados na DIPJ e pagos, relativamente aos períodos de março, setembro e outubro de 1998, dentre outros, questão que não foi apreciada pela Delegacia de Julgamento.

Tratou, a seguir, da decadência, alegando que se aplicaria ao caso o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, do descabimento de multa, em face da denúncia espontânea, e da inexigibilidade dos juros com base na taxa Selic, após o mês anterior ao do pagamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002736/2003-21
Recurso nº : 132.638
Acórdão nº : 201-79.267



2ª CC-MF
Fl.

De acordo com a récorrente, o pagamento ocorreu em 26 de fevereiro de 1999 e os juros de mora não poderiam ser calculados até a data do auto de infração ou até a data atual.

Além disso, a taxa Selic seria inaplicável, por não ter sido instituída por lei e por ter natureza remuneratória.

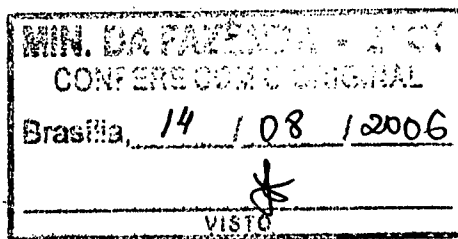
O arrolamento constou da fl. 371.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002736/2003-21
Recurso nº : 132.638
Acórdão nº : 201-79.267



2º CC-MF
Fl. _____

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

Inicialmente, é preciso saber se os requisitos para a apresentação do recurso foram satisfeitos pela interessada.

No tocante à anistia, em que pesem as alegações trazidas ao recurso, não está entre as atribuições de julgamento de recurso dos Conselhos de Contribuintes.

A anistia enquadra-se na modalidade de exclusão de crédito tributário, segundo preceitua o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), em seu art. 175, II.

Trata-se, portanto, de saber se parte do crédito tributário já lançado, cujo montante é incontroverso, em face da desistência do recurso anteriormente apresentada, pode ou não ser excluída.

A condição para a exclusão é de que o pagamento tenha sido integral, no prazo estabelecido na lei.

Entendeu a autoridade fiscal que, sobre a multa de ofício lançada, haveria que incidir juros de mora, de forma que o montante recolhido restou a menor do que o devido, o que excluiria o benefício da anistia.

A questão de mérito, que diz respeito a saber se, sobre a multa recolhida em atraso, incidem juros de mora, situa-se no exame da anistia.

A competência deste 2º Conselho de Contribuintes está definida no art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes¹.

¹“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

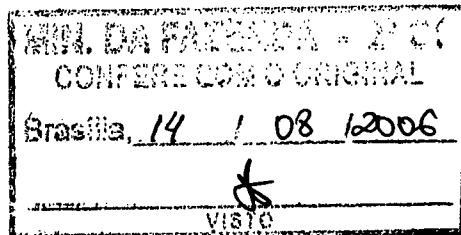
II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002736/2003-21
Recurso nº : 132.638
Acórdão nº : 201-79.267



2ª CC-MF
Fl.

Conforme se verifica, não compete aos Conselhos de Contribuintes manifestarem-se, em sede de recurso, a respeito de direito à anistia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando apreciou a matéria, tinha competência para manifestar-se, em face do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF nº 259, de 2001), que, em seu art. 203, previa a competência para analisar matéria relativa à redução de tributos².

A competência das DRJ, portanto, é mais abrangente nessa matéria e, em princípio, os Conselhos de Contribuintes não teriam competência para apreciá-la.

Quanto à impugnação, a questão das divergências entre o que foi lançado, com base nas DCTF, e o que foi declarado na DIPJ e pago, foi mencionada na fl. 4 da impugnação, alegando a interessada que teria havido erro no preenchimento das DCTF. Segundo a interessada, as cópias das DIPJ juntadas aos autos provariam a alegação.

Entretanto, dispôs a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 15:

"Art. 15. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 1º Da decisão proferida em relação à impugnação de que trata este artigo caberá recurso nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A conclusão do processo administrativo-fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, na parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo.

²"Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

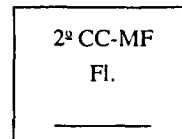
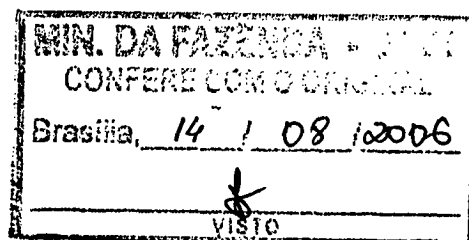
I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e

II - desenvolver as atividades de tecnologia e de segurança de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002736/2003-21
Recurso nº : 132.638
Acórdão nº : 201-79.267



§ 3º A parcela depositada nos termos do inciso III do caput que venha a ser considerada indevida por força da decisão referida no § 2º sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica a majoração ou a agravamento de multa de ofício, na hipótese do art. 13."

Dessa forma, ficou estabelecido que seria possível a impugnação, nos moldes do Decreto nº 70.235, de 1972, da parcela com cuja exigência o contribuinte não concordasse, no caso de adesão a pagamento com efeito exonerativo, mas desde que fosse efetuado depósito integral da parcela discutida administrativamente, o que não ocorreu no presente caso.

Veja-se que não é possível apreciar o recurso em sede de processo que trate de anistia, mas é possível apreciar a impugnação de lançamento, desde que haja depósitos integrais.

A questão relativa ao cumprimento da condição da anistia, que era a abrangência dos débitos por ação judicial, não diz respeito à matéria de impugnação de lançamento. É matéria única e exclusivamente relativa à satisfação dos requisitos da anistia.

Portanto, tal matéria não é de competência dos Conselhos de Contribuintes.

A questão relativa às diferenças entre os valores declarados em DCTF e as demais discordâncias da interessada em relação ao valores lançados e devidos seria abrangida pelas disposições da Lei nº 10.637, de 2002, desde que não se referissem aos períodos de apuração que não estavam abrangidos pela ação judicial, nos termos do Despacho Decisório de fls. 265 a 269.

Ocorre que o direito da interessada somente foi indeferido em relação aos períodos considerados não abrangidos pela ação judicial. Em princípio, as supostas diferenças somente poderiam referir-se aos débitos lançados relativos a tais períodos, uma vez que, se relativas a outros períodos, o pagamento teria implicado a desistência tácita do processo.

Ademais, os valores de multa de ofício e juros, relativamente à parcela paga do valor principal, não foram objeto da desistência tácita, uma vez que não seriam devidos de acordo com o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, e, portanto, não foram recolhidos pela interessada.

Os valores lançados, constantes dos demonstrativos do lançamento, correspondem aos valores indicados no relatório de fls. 265 a 268.

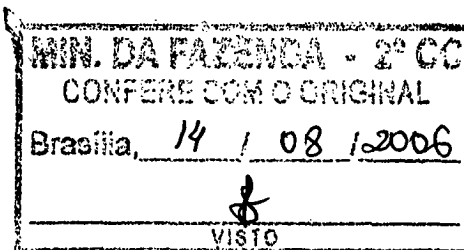
Já os valores recolhidos pelo Darf de fl. 31 estão discriminados no demonstrativo de fl. 30 e são os seguintes:

Período	auto de infração	fl. 30
1	1.188.261,94	1.077.409,97
2	957.431,56	869.424,49
3	906.635,74	827.925,57
4	764.813,89	691.774,42
5	716.097,93	671.726,01
6	743.208,26	685.921,72
7	846.743,51	684.113,97



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002736/2003-21
Recurso nº : 132.638
Acórdão nº : 201-79.267



2ª CC-MF
Fl. _____

8	844.005,62	660.369,14
9	916.614,43	784.513,82
10	1.158.842,10	1.158.842,10
11	847.762,94	847.570,92
12	775.670,19	775.922,75

O que se constata do exame dos autos é que existem diferenças não pagas, relativamente aos períodos considerados não abrangidos pelo reconhecimento da anistia.

Dessa forma, não há que se cogitar da exigência de depósitos para impugnação.

Outra questão é saber se, pelo fato de terem sido declarados em DCTF, os débitos eram passíveis de lançamento.

Em regra, adota-se o entendimento de que é incabível o lançamento, especialmente em face da limitação da aplicação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, pela Lei nº 10.833, de 2002.

Entretanto, nos casos como o presente, não se pode simplesmente cancelar os débitos pelo fato de terem sido declarados, uma vez que, à época dos fatos, não se consideravam confessados os débitos vinculados, mas apenas os débitos em aberto.

Portanto, a lei não só permitia a contestação dos débitos, se lançados, como exigia o próprio lançamento.

Dessa forma, as diferenças com as quais a interessada não concordou não podem ser consideradas confessadas, sob pena de ofender direito adquirido da interessada ao contraditório.

No presente caso, ocorreu que, com a constatação do pagamento, a impugnação deixou de ser encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para apreciação.

Supôs-se, incorretamente, que o pagamento dizia respeito a todo o crédito lançado.

Os autos, entretanto, deveriam ter sido apartados, prosseguindo a impugnação, relativamente às diferenças com as quais a interessada não concordava.

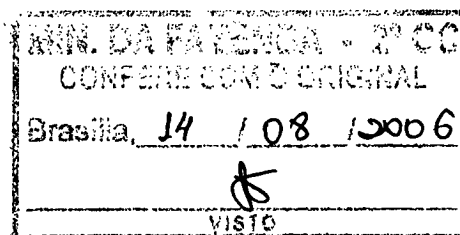
Ocorreu que, após a apreciação da matéria da anistia pela Delegacia da Receita Federal, com a apresentação de manifestação de inconformidade, o Acórdão de primeira instância omitiu-se relativamente a essas diferenças, cuja contestação estava na impugnação anteriormente apresentada.

Inicialmente, entendi ser cabível a devolução do processo à DRF para providenciar a apartação, encaminhando o processo relativo aos débitos não recolhidos, objetos de impugnação, para julgamento na DRJ.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002736/2003-21
Recurso nº : 132.638
Acórdão nº : 201-79.267



2ª CC-MF
Fl. _____

Entretanto, entendeu a maioria desta 1ª Câmara ser inadmissível o entendimento, por se tratar de um único lançamento, o que me levou a alterar meu voto para o presente.

Não havendo outra opção, o Acórdão de primeira instância deve ser anulado, em face da omissão, que resultaria na supressão de instância.

Conseqüentemente, o processo deve voltar à primeira instância, para que outro acórdão seja emitido, apreciando a matéria impugnada, que não tenha sido objeto de pagamento.

À vista do exposto, voto por anular o processo a partir do Acórdão de primeira instância, inclusive, devendo ser exarado novo Acórdão, abordando a parte não prejudicada da impugnação de lançamento e a questão da anistia.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO